

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS (“CTNM”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 22.677.520/0001-76, **COTEMINAS S.A. (“CSA”)**, sociedade anônima de
capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.663.140/0001-99, **OXFORD
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Oxford”)**, sociedade anônima de capital
fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.316.597/0001-64, **EMPRESA NACIONAL
DE COMÉRCIO RETIDO E PARTICIPAÇÕES S.A. – ENCORPAR
 (“Encorpar”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
01.971.614/0001/83, **ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. (“EEI”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
17.721.008/0001-40, **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (“CTS”)**, sociedade
anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.255.567/0001-89,
SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“SEI”),
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.749.864/0001-03,
todas com principal estabelecimento na Rua Aimorés, nº 981 - 12º Andar - Bairro
Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-071; **AMMO VAREJO S.A.
 (“AMMO”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
03.494.776/0001-01, com principal estabelecimento na Avenida Paulista, nº 1.754, 2ª
sobreloja, Ala B, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-920; **FAZENDA DO
CANTAGALO LTDA. (“Fazenda”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 18.892.091/0001-82 e **SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES**

S.A. (“SPGSA”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.718.269/0001-57, ambas com principal estabelecimento na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 955, Distrito Industrial, Montes Carlos/MG, CEP 39.404-005 (**doc. 1**) (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Coteminas”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA

1. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005¹, aquele em que localizado o principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim entendido como “*o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa*”² ou, ainda, “*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”³.

2. A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

3. Sobre o tema, confira-se o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Juízo competente - **Principal estabelecimento do devedor** distinto da matriz - Atividades e gestão - Observância - Perícia prévia - Impedimento/suspeição do administrador judicial - Não verificada - Recurso ao qual se nega provimento. **1. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal**

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

³ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 2. Consoante convergem doutrina e jurisprudência, **compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume e gestão de negócios.** 3. A perícia ou constatação prévia tem natureza de constatação preliminar e informal realizada por pessoa com conhecimento técnico a fim de municiar o juiz com os conhecimentos necessários para deflagração da recuperação judicial. 4. O nível de conhecimento do autor da perícia prévia o habilita como pessoa adequada para assumir a administração judicial da devedora se ausentes indícios de parcialidade ou interesse.” (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.252047-0/001; Relator Marcelo Rodrigues; 21ª Câmara Cível Especializada; J.: 15/3/2023) (grifos nossos)

4. No presente caso, embora as 10 (dez) Requerentes tenham sede estatutária em 2 (dois) estados distintos (Minas Gerais e São Paulo) e centro de comando compartilhado, sobretudo diante do uso das tecnologias de comunicação remota, é neste estado mineiro em que 9 (nove) das Requerentes concentram as suas atividades e tomada de decisões e, diante do pedido de processamento em consolidação processual conforme consta desta inicial adiante, deve ser reconhecido como principal estabelecimento aquele do Grupo Coteminas com base em tais elementos.

5. De fato, é neste estado mineiro que **(i)** são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas das Requerentes; **(ii)** de onde emanam as ordens operacionais; **(iii)** em que estão concentrados os seus ativos mais relevantes e, ainda, **(iv)** reside e trabalha grande parte dos funcionários das Requerentes.

6. Mais do que isso: Belo Horizonte é a circunscrição onde são realizadas as assembleias gerais ordinárias (“AGOs”), assembleias gerais extraordinárias (“AGEs”) e as reuniões do conselho de administração (“RCAs”) de parte das Requerentes – e, portanto, em escritório administrativo localizado na Rua Aimorés, nº 981 - 12º Andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-071.

7. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste MM. Juízo para deliberar sobre o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

8. Hoje marcando presença nos lares da grande maioria dos brasileiros – com destacada atuação no setor têxtil de cama, mesa e banho –, o Grupo Coteminas iniciou a sua trajetória no ano de 1967, com a fundação da Companhia de Tecidos Norte de Minas – COTEMINAS ou CTNM.



9. Sua primeira fábrica de fiação e tecidos, localizada em Montes Claros/MG, entrou em operação no ano de 1975 e expandiu sua capacidade operacional após a (i) aquisição da unidade operacional de Natal/RN na década de 80, (ii) construção de novas fábricas em Campina Grande/PB e (iii) aquisição de ativos operacionais da Artex localizados nas cidades de Blumenau/SC e João Pessoa/PB, já na década de 90.

10. A propósito, a aquisição da marca Artex⁴ – um dos nomes mais conhecidos e referência de excelência no setor – foi um dos pontos de virada de grande importância na história das Requerentes, pois marcou a entrada da CTNM no

⁴ <https://artex.com.br/sobre-nos> (acesso em 26.4.2024).

segmento de consumo, abrindo as portas, posteriormente, para a aquisição das marcas Arco-íris e Fantasia, na Argentina.

11. Em 2004, em mais um rompante de empreendedorismo, a CTNM adquiriu relevante participação societária na Companhia Tecidos Santanense, indústria têxtil fundada em 1891, cuja produção é voltada para o segmento de moda e de roupas profissionais (uniformes) que abastecem o mercado brasileiro e internacional.

12. Para que se tenha uma ideia da relevância em seu mercado de atuação, a CTS é hoje responsável pela produção de 60 milhões de metros lineares/ano de tecidos de alta qualidade, contando com unidades industriais em Pará de Minas e Itaúna, todas no estado de Minas Gerais.

13. No ano de 2006, mais um grande passo (e talvez o mais importante de sua história) foi dado pela CTNM: visando a ampliação do alcance de sua já consolidada operação na América do Sul, a CTNM selou uma parceria com a Springs Industries Inc – companhia têxtil de tradição e forte atuação nos Estados Unidos da América –, que culminou na constituição da Springs Global Participações S.A.

14. A constituição da Springs Global – também requerente – teve como principais objetivos permitir **(i)** a combinação entre o baixo custo de produção e as modernas instalações industriais da CTNM no Brasil, com os amplos canais de distribuição, marcas renomadas e clientes de relacionamento de longo prazo da Springs Industries Inc. na América do Norte; **(ii)** a redução do custo de produção mediante a transferência de capacidade produtiva dos Estados Unidos para o Brasil e Argentina, bem como a concentração da capacidade de produção nos Estados Unidos apenas para certos produtos e processos de acabamento estratégicos; e **(iii)** a redução das atividades administrativas da controlada norte-americana, com a transferência de determinadas atividades de *back-office* dos Estados Unidos para o Brasil.

15. Em 2009, foi adquirida a MMartan, hoje denominada AMMO Varejo, somando ao seu portfólio as marcas *MMartan* e *Casa Moyses*, se transformando no principal canal de distribuição de vendas diretas ao consumidor do grupo atendendo a todos os canais de venda para os consumidores de várias faixas de renda.

16. Desde então, a Springs Global passou a figurar como *holding* controladora da Coteminas S.A. e da AMMO Varejo S.A., sociedades operacionais integrantes do Grupo Coteminas, que são, nos dias atuais, detoras de marcas tradicionais e líderes em seus segmentos de atuação e que são ativos essenciais, caracterizando-se por verdadeiros bens de capitais essenciais ao desenvolvimento das atividades do Grupo Coteminas, bem como ativo relevante e fundamental para o fluxo de receitas do Grupo Coteminas.

17. Atualmente, a Springs Global possui licença perpétua para utilização da marca Santista – firmada com a Santista Têxtil Ltda. – no Brasil para os segmentos de cama, mesa, banho, travesseiros e cortinas. Ela também é a proprietária das marcas Artex, MMartan e Casa Moysés – a primeira (Santista) é comercializada apenas no atacado, as duas últimas são comercializadas somente no varejo monomarca (MMartan e Casa Moysés) e a Artex atende a ambos os canais de distribuição:

MARCA	LOGO
Santista ⁵	
Artex ⁶	
MMartan ⁷	
Casa Moysés ⁸	

⁵ <https://santistadecora.com.br/> (acesso em 27/4/2024)

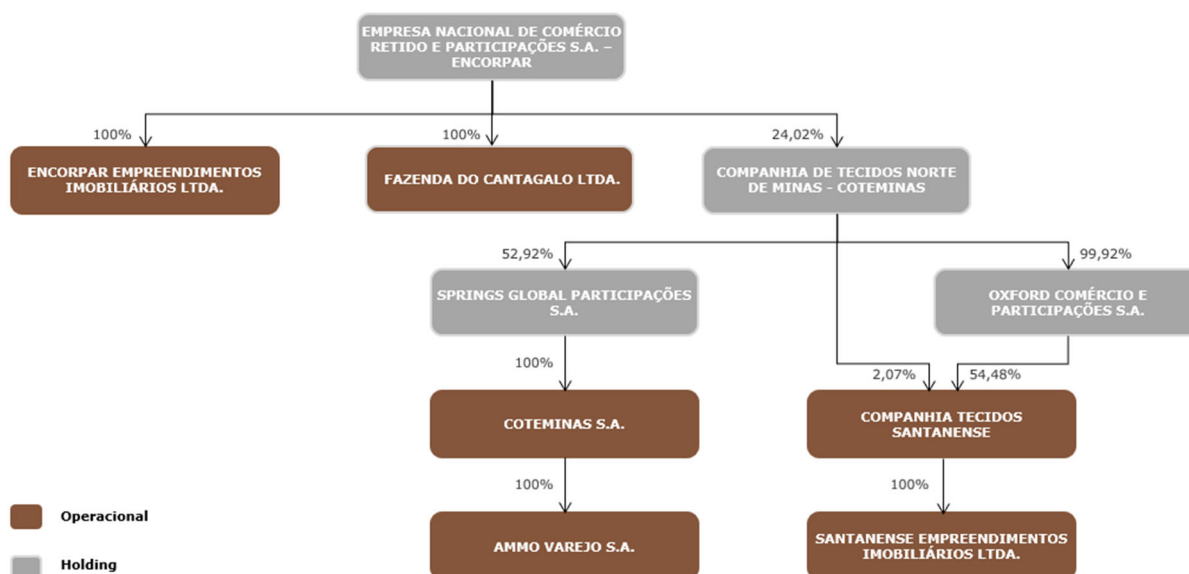
⁶ <https://artex.com.br/> (acesso em 27/4/2024)

⁷ <https://mmartan.com.br/> (acesso em 27/4/2024)

⁸ <https://mmartan.com.br/vm/casamoyses> (acesso em 27/4/2024)

18. Ao longo de sua **trajetória de mais de 57 (cinquenta e sete) anos**, sempre impulsionadas pelo espírito empreendedor, as Requerentes geraram inúmeros empregos e foram fonte de renda para diversas famílias brasileiras, além de (sem dúvidas ou exagero de argumentação) terem colaborado ativamente com o desenvolvimento industrial de nosso país.

19. A solidez, dedicação e o espírito empreendedor que sempre pautou as atividades das Requerentes, lhes permite gerar aproximadamente 5.000 (cinco mil) empregos diretos e outras centenas de empregos indiretos, além da capacidade de produção de mais de 50 mil toneladas de produtos têxteis por ano, atividade essa desempenhada sob a seguinte organização societária simplificada (art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005):



20. É, portanto, com base na estrutura organizacional acima descrita, que as Requerentes exercem as suas atividades de produção, comercialização, exportação e importação de fios e tecidos em geral, sendo líderes em fabricação e venda de produtos de cama, mesa e banho nas Américas.

21. Assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja por sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das

atividades empresariais das Requerentes e, por consequência lógica, dos empregos diretos e indiretos delas decorrentes, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005⁹.

**DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA
PELAS REQUERENTES E DA NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)**

22. Apesar do modelo operacional de negócios de sucesso e que rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, as Requerentes passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez nos últimos anos, agravados, principalmente, pela pandemia causada pela COVID-19.

23. De fato, após detida análise de toda a sua trajetória, as Requerentes puderam concluir que os impactos financeiros hoje sentidos (e que justificam o presente pedido) tiveram início, em verdade, no ano de 2008.

24. Isso porque, desde 1999 até aquele ano, as Requerentes se depararam com o mercado e economias propícias para se tornarem as maiores exportadoras de produtos têxteis da América Latina. Ocorre que, a partir de 2008, em razão de sensíveis mudanças no mercado global, a moeda brasileira apresentou valorização frente ao dólar norte-americano, o que, por infeliz consequência, representou drástica redução das exportações das Requerentes – as quais passaram a operar com 60% de ociosidade em sua capacidade instalada.

25. Diante de tal redução, as Requerentes optaram pela redução dos preços de venda de seus produtos na tentativa de aumentar sua participação no mercado têxtil brasileiro – o que foi feito com objetivo de ocupar as unidades fabris ociosas e, com isso, garantir a manutenção de empregos, uma vez que naquele período o Grupo Coteminas contava com 11.721 (onze mil e setecentos e vinte e um) funcionários.

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

26. Com o passar dos anos, no entanto, as Requerentes se depararam com o acúmulo de prejuízos que, no ano de 2019, já superavam a ordem de R\$ 570 milhões. Independentemente do aumento exponencial de seu endividamento, naquele momento a geração de caixa do Grupo Coteminas ainda era suficiente para garantir o cumprimento regular de suas obrigações, incluindo o custeio das dívidas já alongadas e impostos.

27. Todavia, vindo de um longo período de vulnerabilidade econômica, no qual buscou ativamente alternativas para manter suas atividades e os postos de emprego gerados – frisa-se, mesmo diante todas as inseguranças que, infelizmente, se tornaram padrão para o empresário brasileiro, em função das altas taxas de juros, inflação e dos ciclos econômicos curtos e voláteis do país –, um novo e duro golpe teve de ser enfrentado pelo Grupo Coteminas: os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19, que explodiu no ano de 2020.

28. É de conhecimento público e notório que o setor têxtil foi um dos mais afetados negativamente pela crise sanitária (e econômica) decorrente do COVID-19, uma vez que as matérias-primas utilizadas para confecção de seus produtos tiveram o preço alterado para um patamar jamais praticado, bem como foram afetadas pela desvalorização da moeda corrente nacional ao longo do período, ampliando, desse modo, os custos em toda a cadeia de produção¹⁰.

29. As Requerentes, infelizmente, não foram exceção aos estragos causados ao setor durante a pandemia. Nos anos de 2020 e 2021 – mais intensos e rodeados de incertezas quanto à COVID-19 –, registraram uma redução drástica de suas operações industriais, o que lhes fez consumir todo o capital de giro disponível para que pudessem se manter adimplentes com suas obrigações.

30. Ao final do ano de 2021, quando o mundo já dava sinais de que iria superar o nefasto período de restrições causado pela COVID-19, foi possível notar uma retomada substancial da atividade econômica com um forte consumo no país – consumo este que, por estar represado durante a pandemia, fez a inflação disparar.

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/> (acesso em 27/4/2024).

31. No anseio de controlar a inflação e garantir uma resposta rápida, o Banco Central fez uma forte elevação das taxas de juros (SELIC), o que, por outro lado, fez o endividamento das Requerentes crescer de 5% a.a. para quase 20% a.a. no período compreendido entre setembro de 2021 e os dias de hoje. Apenas para que fique claro: o endividamento geral das Requerentes, que no ano de 2019 era de 63,04%, cresceu para 119,10% em 2023.

32. Aqui, vale uma importante contextualização para se compreender o resultado do endividamento atual do Grupo Coteminas: entre o final do ano 2021 e início de 2022, os representantes da AMMO – que à época já havia iniciado seu projeto de abertura de capital na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e na bolsa do Brasil, a B3 – foram procurados por uma investidora, a Farallon Latin America Investimentos Ltda. (“Farallon”), interessada em realizar uma espécie de “Pré IPO¹¹ Finance”, cuja proposta, em síntese, se pautava na concessão de empréstimo no valor de até R\$ 300 milhões em contrapartida à emissão de debêntures conversíveis em ações pela AMMO, que seriam subscritas e integralizadas pelo fundo ODERNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (“FIP Odernes”), administrado e controlado pela Farallon, que poderia ocorrer em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) a exclusivo critério, portanto, da Farallon.

33. Em razão da necessidade de caixa decorrente da crise que acometia o seu caixa e da dificuldade de obtenção de novas linhas de crédito junto às instituições financeiras – isto é, com pouquíssimas ou nenhuma alternativa –, a AMMO seguiu em frente com a operação trazida à mesa pela Farallon e, em 30 de maio de 2022, realizou a emissão de 300.000.000,00 (trezentos milhões) de debêntures, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, por meio do *Instrumento Particular de Escritura da I (Primeira) Emissão de Debênture Simples, Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, da AMMO Varejo S.A. (“Pré IPO Finance”)*, as quais não foram totalmente integralizadas pelo FIP Odernes, não sendo, portanto, injetado por completo o valor inicialmente projetado para tanto.

¹¹ Sigla em inglês utilizada pelo mercado para a expressão *Initial Public Offering*, que em português pode ser traduzida como Oferta pública inicial.

34. De acordo com instrumento de Pré IPO Finance, apenas 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões) de debêntures foram subscritas pela Farallon e as 120.000.000,00 (cento e vinte milhões) de debêntures remanescentes poderiam ser subscritas na ocorrência de determinados indicadores financeiros positivos, em até um ano após a sua emissão, o que não se concretizou e ensejou o cancelamento da subscrição destas últimas.

35. Em garantia à operação e emissão das debêntures, foram outorgadas a totalidade de ações de emissão da AMMO, prestadas pela CSA por meio de instrumento particulares de alienação fiduciária de ações. Vale destacar que, a operação representava aproximadamente $\frac{1}{4}$ do valor de mercado da AMMO, no chamado *post-money valuation*, baseado na precificação realizada por bancos de investimento do projeto de IPO realizado à época, bem como que a garantia concedida tinha como base a totalidade das debêntures emitidas (trezentos milhões de debêntures) – e não apenas as cento e oitenta milhões de debêntures efetivamente subscritas.

36. Pois bem. Ainda no fim do primeiro trimestre do ano de 2023, descontente com a performance do até então presidente da AMMO e no exercício dos direitos decorrentes do instrumento de emissão de debêntures, os representantes da Farallon solicitaram a sua substituição por um novo presidente de sua confiança, Sr. Élio George Avelino Franca e Silva (“Sr. Elio”), o que, não tendo a CSA condição de obstar, foi acatado com a eleição do presidente indicado pela Farallon, que iniciou sua gestão em abril de 2023.

37. No entanto, no período imediatamente subsequente, compreendido entre os meses de abril e dezembro de 2023 – e, portanto, durante a gestão do Sr. Élio, que se reportava diretamente à Farallon para debater diretrizes, resultados, orçamentos etc. –, a AMMO teve os piores resultados de sua história, fazendo com que a sua geração de caixa médio mensal chegasse ao patamar negativo de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

38. Em dezembro de 2023, em função da não observância de determinadas obrigações não pecuniárias decorrentes da operação que resultou na emissão de debêntures, a Farallon notificou a CSA e a AMMO acerca da possibilidade de

ser declarado o vencimento antecipado das debêntures em função de alegado descumprimento de cláusula contratual.

39. A partir de então, enfrentando uma situação financeira bastante delicada em função dos resultados da má gestão empregada a partir do ano de 2023 e dos juros provisionados sobre as debêntures emitidas, a AMMO foi pressionada pela Farallon – **sob a constante ameaça de ser declarado o vencimento das debêntures** – a aditar os contratos firmados entre as partes para prestar garantias adicionais à esta última em contrapartida à obtenção de prazo suplementar de 1 (um) ano para, **em conjunto**, encontrar um comprador interessado em adquirir a posição total ou parcial da Farallon na AMMO com a conseqüente liquidação das debêntures – aditamento que foi celebrado em fevereiro do ano corrente.

40. Some-se a isso o fato de que em fevereiro de 2024 houve um aditamento global das operações junto ao fundo administrado pela Farallon, por meio do qual, dentre outros documentos, foi também celebrada um Instrumento de Confissão de Dívida e Outras Avenças, por meio do qual, ao contrário de se fixar um valor de uma obrigação certa, líquida e exigível, que frise-se, não consta de tal confissão de dívida, foi imposto em face da Coteminas S.A. e da AMMO a imposição de outras interferências na administração da AMMO, conforme constou expressamente da Cláusula 2.1. de tal instrumento, por meio do qual a Farallon pôde, dentre outros poderes, usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da AMMO.

41. Todavia, a despeito desse recente aditamento celebrado nos termos exigidos pela Farallon, o Grupo Coteminas continuou sofrendo, quase que diariamente, com ameaças por parte dos representantes da Farallon, que prometiam declarar a qualquer momento o vencimento antecipado.

42. Infelizmente, tal ameaça se concretizou no último dia 2/5/2024 com o recebimento, pelos representantes da AMMO e da CSA, da notificação pela qual o FIP Odernes solicitou que a instituição financeira responsável pela escrituração das ações que compõem a garantia fiduciária (Itaú Corretora de Valores S.A.) proceda com a **(i)** averbação da consolidação da propriedade, transferindo a totalidade

das ações de emissão da AMMO e de titularidade da CSA ao FIP Odernes; e **(ii)** sua posterior transferência à sociedade denominada Jericoacoara Participações S.A. (**doc. 3**).

43. Foi este o cenário que, lamentavelmente, gerou a crise sem precedentes das Requerentes.

44. A bem da verdade, é que, embora venham tentando se reerguer diariamente e despendam todos os esforços para a manutenção de suas atividades, nos últimos anos os resultados financeiros das Requerentes apresentaram elevados prejuízos. Apenas para exemplificar a situação com a qual se depararam: a receita bruta das Requerentes foi reduzida de R\$ 3 bilhões no ano de 2021 para aproximadamente R\$ 1 bilhão no ano de 2023, sendo que a AMMO representou em 2023 em torno de 40% dessa receita bruta.

45. Mais do que isso: as Requerentes apuraram lucro bruto negativo no valor aproximado de R\$ 232 milhões no ano de 2022, o que, somado às despesas financeiras daquele ano, resultou em um prejuízo de R\$ 466 milhões. O mesmo ocorreu no ano de 2023, em que foi apurado o lucro bruto negativo de R\$ 20 milhões e prejuízo de R\$ 759 milhões.

46. Nos últimos meses, as Requerentes têm buscado constantemente os seus credores com o intuito de alongar ou repactuar as suas dívidas, no entanto, a cada dia que passa, o Grupo Coteminas se vê em posição de maior vulnerabilidade, lidando com constante pressão para aceitar juros e condições de alongamento completamente abusivas e desproporcionais, sob a ameaça ser dada a largada a uma verdadeira corrida de execuções e bloqueios judiciais que, se feitos sem qualquer critério e desordenadamente, podem inviabilizar por completo as suas atividades.

47. São essas, portanto, as razões que levaram as Requerentes a apresentarem o presente Pedido de Recuperação Judicial, as quais justificam o deferimento do pedido e o consequente processamento da ação.

DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

(Art. 69-G da Lei 11.101/2005)

48. As Requerentes operam em absoluta harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

49. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III) na medida em que há garantias prestadas por uma em relação ao endividamento das outras e, ainda, as Requerentes **(i)** integram o mesmo grupo empresarial; **(ii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **(iii)** possuem acionistas/sócios em comum.

50. As Requerentes possuem sistemas contábeis e financeiros verdadeiramente interligados e que se sustentam através das operações de venda de mercadorias realizadas nas plataformas digitais e lojas físicas da requerente AMMO e CSA. A propósito, a interligação e interdependências das Requerentes é tão evidente que todas as obrigações previstas nos contratos de locação das mais de 80 (oitenta) lojas físicas da AMMO são avalizadas pela CSA.

51. Trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações, bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o soerguimento das empresas e de suas respectivas atividades, o que justifica o litisconsórcio ativo.

52. Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005¹².

¹² “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

53. Destaca-se, com relação a este ponto, que as Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjugação de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

54. Frisa-se que as Requerentes vêm demonstrando a constante preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e recuperar a confiança do mercado. Mais a mais, as Requerentes seguem confiantes de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar a geração de riquezas, tributos e empregos, e contribuir de forma significativa para os setores em que atuam.

55. De todo modo, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

56. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade. Relembre-se que as Requerentes possuem corpo profissional altamente qualificado e experiente, além de possuírem, até os dias atuais, posição de destaque no setor têxtil brasileiro de cama, mesa e banho, conquistada ao longo de seus mais de 57 (cinquenta e sete) anos de história, contando, ainda, com marcas de extremo prestígio entre os especialistas e consumidores do setor,

como é o caso de Santista, Artex, MMartan e Casa Moysés – as quais, indiscutivelmente, para além do renome, agregam altíssimo valor ao seu portfólio e, até o ano de 2021, representavam mais de 30% do mercado brasileiro de cama, mesa e banho.

57. Repita-se que as Requerentes estão passando por uma crise **momentânea** e **pontual**, plenamente passível de ser resolvida¹³ de modo que é imperioso o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de sua recuperação judicial.

58. Portanto, o procedimento recuperacional se mostra o mais adequado para uma solução coletiva, de modo a promover efetivamente a recuperação das atividades, bem como estabilizar as demandas individualizadas perante o juízo recuperacional e todos os credores envolvidos.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

59. Por meio do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes pretendem estabelecer um ambiente equilibrado para renegociação das dívidas do grupo com seus credores, garantindo, assim, a preservação de suas atividades e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, da produção de bens, da geração de riquezas e de sua função social.

60. Contudo, para que isso seja possível, é necessário que as Requerentes continuem desenvolvendo as suas atividades regularmente, pois somente assim será possível proporcionar a geração de receitas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial e, sobretudo, ao pagamento de seus credores. É neste cenário, portanto, que as Requerentes requerem a concessão de tutela de urgência nos termos que seguem.

¹³ Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “**episódica**”, que é aquela que geralmente é motivada “*por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução*” (ob. cit., p. 121).

*Necessária Suspensão da Consolidação da Propriedade das Ações
Emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA*

61. Como mencionado, as atividades desempenhadas pelas Requerentes envolvem primordialmente sua atuação no setor têxtil de cama, mesa e banho, por meio da comercialização de produtos de marcas tradicionais e líderes em seus segmentos de atuação.

62. O certo é que, a despeito de já estarem adotando medidas comerciais visando a reestruturação de suas operações para equalização de sua situação financeira, no último dia 2/5/2024, as constantes ameaças dos representantes da Farallon se concretizaram mediante o envio de *Notificação de Excussão e Consolidação de Propriedade* pelo Fundo Odernes – relembre-se: controlado e administrado pela Farallon – (“Notificação Farallon”), por meio da qual as Requerentes foram notificadas não apenas acerca da declaração de vencimento antecipado das debêntures, como também da imediata consolidação da propriedade dos bens que garantiam a operação – notadamente as ações emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA –, medida que, caso concretizada, tem o potencial de inviabilizar a manutenção das atividades das Requerentes, sobretudo diante do fato de que a AMMO é detentora das principais marcas do Grupo Coteminas, caracterizando-se como verdadeiro ativo essencial, equiparando-se, portanto, a um bem de capital essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais do Grupo Coteminas.

63. Por meio da Notificação Farallon, foi também solicitado que a instituição financeira responsável pela escrituração, a Itaú Corretora de Valores S.A. (“Agente Escriturador”), proceda com a imediata “*averbação da consolidação da propriedade prevista no item (a), transferindo a totalidade das ações de emissão da Ammo e de titularidade da Coteminas para a titularidade do FIP Odernes, podendo o FIP Odernes exercer todos e quaisquer direitos oriundos da propriedade de tais ações*”.

64. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a permanência das ações da AMMO sob a titularidade do Grupo Coteminas é **absolutamente essencial** à manutenção das atividades das Requerentes e, conseqüentemente, à viabilização da reestruturação de seu passivo – uma vez que tal

sociedade é a titular das renomadas marcas comercializadas pelas Requerentes –, motivo pelo qual se tornou absolutamente necessária a concessão de medida liminar em **caráter de urgência** a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida notificação ao menos até o término do *stay period*.

65. Veja, Exa., nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

66. O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, **a uma** porque as Requerentes não reconhecem como válida a referida notificação de declaração de vencimento antecipado e consolidação da propriedade, já que não foi realizada em observância à legislação vigente – sendo certo que as Requerentes adotarão todas as providências e medidas judiciais adequadas no tempo e modo oportunos.

67. Daí porque, por não considerarem a notificação recebida como o instrumento adequado e necessário ao efetivo vencimento antecipado das debêntures, também entendem inexistentes quaisquer efeitos dela decorrentes – matéria que, frise-se, deverá ser tratada pelos interessados nas vias processuais adequadas.

68. **A duas** porque, como reconhecido pelo próprio FIP Odernes no âmbito da notificação enviada às Requerentes, as partes já vinham negociando a repactuação das obrigações previstas nos instrumentos anteriormente celebrados, tendo inclusive firmado aditamentos aos contratos a fim de que as condições de pagamento refletissem sua atual capacidade financeira.

69. Neste cenário, a repentina concretização das ameaças até então proferidas pelos representantes do DIP Odernes, com o envio da Notificação Farallon, foi recebida pelas Requerentes com certa surpresa, uma vez que os supostos inadimplementos que teriam justificado a declaração de vencimento antecipado das

debêntures já haviam sido sanados por ocasião dos diversos instrumentos celebrados nos últimos meses.

70. O fato, Exa., é que o **objeto da garantia dos referidos instrumentos contratuais – qual seja: as ações da requerente AMMO, uma das sociedades operacionais do Grupo Coteminas e responsável pela exploração de suas marcas – não apenas é essencial às atividades das Requerentes, como também consiste em um dos seus maiores ativos.**

71. O faturamento anual bruto decorrente das marcas exploradas pela AMMO supera o montante de R\$ 430 milhões e representa relevantíssima parcela do fluxo de caixa do Grupo Coteminas, aproximadamente 40% em 2023.

72. Tem-se, portanto, que na hipótese de se admitir que a Notificação Farallon poderia produzir efeitos – no que, frise-se, as Requerentes não confiam, eis que não a reconhecem como válida –, as ações emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA terá sua propriedade consolidada pela Farallon, com a consequente alteração de seu controle societário e, assim, **o Grupo Coteminas experimentará o verdadeiro estrangulamento de seu fluxo de caixa.**

73. Isso porque caso a Farallon consiga assumir o controle da AMMO (ou qualquer outra das Requerentes), passará a imediatamente dilapidar o patrimônio do Grupo Coteminas, em benefício próprio e em prejuízo de todos os demais envolvidos nesta demanda – sejam os outros credores das Requerentes, seus funcionários, fornecedores e a própria atividade empresarial desenvolvida, que fomenta a economia de todas as regiões nas quais o Grupo Coteminas atua.

74. Tanto é verdade que constou expressamente da Notificação Farallon o pedido para que o Agente Escriturador adote as medidas necessárias à transferência das ações em favor de terceiro (Jericoacoara Participações S.A.) em contrapartida ao pagamento de R\$ 10.000,00. Veja, Exa., após obtidas as novas garantias mediante a celebração de inúmeros instrumentos nos últimos meses, a Farallon pretende se desfazer do ativo por valor absolutamente insignificante.

75. É dizer, as Requerentes necessitam de medida que assegure a estabilidade do presente Pedido de Recuperação Judicial, sob pena de a Farallon excluir garantias, desestabilizar o controle das Requerentes e, ao fazê-lo, tentar renunciar à presente demanda em benefício próprio, na condição de credor – mas em detrimento de todos os demais interessados no presente feito –, com a conseqüente desestabilização do controle das demais sociedades requerentes.

76. Está aí a presença do segundo requisito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Caso as Requerentes sejam impedidas de prosseguirem com as atividades desempenhadas pela requerente AMMO, terão seu fluxo de caixa drástica e repentinamente reduzido justamente durante a crise mais grave vivenciada em sua história, prejudicando todas as negociações que até então vinham sendo travadas com seus credores.

77. Veja, Exa., em se tratando de um dos maiores ativos das Requerentes, as receitas auferidas mediante as atividades desempenhadas pela AMMO certamente viriam a ser utilizadas em eventual Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nestes autos – ocasião em que todos os credores seriam beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

78. Como se não bastasse, uma vez cientes do suposto vencimento antecipado das debêntures e da conseqüente transferência das ações da AMMO, alteração de seu controle e, por fim, impedimento do Grupo Coteminas de continuar a explorar suas atividades, outros credores/fornecedores certamente poderão buscar o rompimento de seus contratos com as Requerentes de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para que as Requerentes cumpram suas obrigações de forma organizada.

79. Caso se admita como produzidos os efeitos da declaração de vencimento antecipado das debêntures e transferência das ações da AMMO, portanto, as Requerentes poderão se ver diante de uma célere reação em cadeia, cujos efeitos e

consequência sequer se podem mensurar neste delicado momento de crise econômico-financeira vivenciada.

80. Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com o qual não se permitirá “*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

81. As mesmas razões que levaram o legislador a prever que os bens de capital que viabilizam a exploração da atividade empresarial e consequente geração de receitas para cumprimento das obrigações não podem ser retirados da posse das Recuperandas justificam, inegavelmente, que suas ações (e consequente controle societário) também não o sejam, a fim de permitir que as Requerentes exerçam sua atividade empresarial regularmente durante o chamado *stay period*.

82. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, requer-se seja deferida a tutela de urgência ora requerida a fim de que seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada a eventual composição entre as partes, de produção de efeitos da pretendida declaração de vencimento antecipado das debêntures e, como consequência, da consolidação da propriedade dos ativos que garantem a operação – notadamente das ações emitidas pela requerente AMMO –, permitindo-se a continuidade da atividade das Requerentes.

Necessária Antecipação dos Efeitos do Stay Period
(Art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005)

83. Para além da iminente ameaça à manutenção das atividades das Requerentes caso a Notificação Farallon passe a produzir seus indesejáveis efeitos, em razão da pontual, porém considerável crise, as Requerentes também passaram a ver seu faturamento objeto de atos/tentativas desenfreados de constrição, além de serem ameaçadas sobre o vencimento antecipado de contratos, interrupção no fornecimento de

produtos/serviços e retomada de ativos essenciais ao desenvolvimento regular de suas atividades.

84. Isso porque, apesar de já iniciada uma espécie de corrida ao Judiciário por credores que buscam o deferimento de medidas de constrição e expropriação contra o patrimônio do Grupo Coteminas, com a divulgação da notícia de distribuição do presente pedido, esta corrida certamente será intensificada, colocando em risco o caixa das Requerentes, que poderão sofrer uma série de bloqueios judiciais até que o processamento desta recuperação judicial seja finalmente deferido.

85. Portanto, para o sucesso do presente pedido, é imprescindível que as Requerentes sejam contempladas e protegidas com os benefícios do *stay period* – segundo o qual, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, resultará na suspensão das ações/execuções e na proibição de atos que visam a constrição de seu patrimônio como consequência do processamento da recuperação judicial – com a maior brevidade possível.

86. Neste contexto, com o objetivo de garantir a preservação das atividades empresariais das Requerentes – atualmente sujeitas a dano irreparável em razão **(i)** dos iminentes, desordenados e milionários atos de constrição/expropriação que podem ser deferidos contra o seu patrimônio e **(ii)** da também iminente consolidação da propriedade das ações emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA –, **as Requerentes pugnam pela antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005**, como medida imprescindível para proteção de seu patrimônio durante o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento deste pedido, apresentação dos documentos previstos no mesmo diploma legal – **cuja íntegra as Requerentes solicitam desde já a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada** – e efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial.

87. Como se verá a seguir, as Requerentes obedecem a todos os requisitos para concessão da tutela cautelar nos termos do art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, a fim de que este MM. Juízo antecipe os efeitos do processamento de sua recuperação judicial, determinando-se a suspensão das ações/execuções pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem assim como declarando-se a **(i)** suspensão dos atos inerentes à

consolidação da propriedade das ações emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA, tal como a pretendida pelo FIP Odernes – administrado e controlado pela Farallon – e (ii) impossibilidade de retirada de bens e/ou interrupção/rescisão de contratos cujos objetos sejam essenciais à manutenção das atividades das Requerentes. Vejamos.

Probabilidade do Direito

Legitimidade e Interesse das Requerentes

88. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal¹⁴.

89. Como visto, ao longo de seus mais de 57 (cinquenta e sete) anos de história e do amplo reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que as Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

90. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes esclarecem que jamais foram falidas (inciso I), condenadas por crimes falimentares (inciso IV) ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial no País (incisos II e III), bem assim como que o presente pedido de recuperação judicial é instruído com a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

91. Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da possibilidade e legitimidade das Requerentes para postularem a prestação da tutela cautelar que ora se pretende alcançar.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Da Necessidade e Utilidade da Medida Cautelar

92. Como visto, o direito que as Requerentes buscam assegurar é a preservação de suas atividades empresariais que está evidentemente ameaçada pelo(s) iminente(s) **(i)** bloqueios e constringências patrimoniais que podem ser deferidos em centenas de ações em curso contra as Requerentes, **(ii)** expropriação/retirada de bens imprescindíveis à consecução de suas atividades empresariais, e **(iii)** rescisão de contratos cujos objetos são essenciais à manutenção de suas atividades.

93. Afinal, como exaustivamente exposto, a manutenção regular das atividades das Requerentes – que, indiscutivelmente, depende das medidas de urgência aqui requeridas – é imprescindível para o sucesso do presente pedido de recuperação judicial

94. O patente direito das Requerentes está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais da Lei 11.101/2005, principalmente aqueles previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal.

95. Para além disso, a concessão da tutela urgência ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores das Requerentes. Ao contrário: para além de se tratar de medida expressamente prevista no art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, a mera suspensão (e não extinção, frise-se) das ações/execuções e medidas constritivas contra o patrimônio das Requerentes, bem assim como a declaração de impossibilidade de interrupção do fornecimento de bens/serviços essenciais e de vencimento antecipado de contratos cujos objetos lhes sejam também essenciais, tudo pelo curto período de 180 (cento e oitenta) dias visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas, de modo a evitar a paralisação das atividades das Requerentes antes mesmo que o seu Plano de Recuperação Judicial – com as novas condições de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos do procedimento – tenha sido submetido à deliberação dos credores reunidos em assembleia e homologado judicialmente.

96. De rigor, portanto, a concessão da tutela de urgência cautelar requerida.

Perigo de Dano Irreparável às Requerentes e aos seus Credores
Risco ao Resultado Útil do Pedido de Recuperação

97. Como exposto, o perigo de dano não poderia estar mais claro. A despeito de suas relevantes tentativas de composição com seus credores –, há centenas de ações em curso e em cujos autos podem ser efetivadas ordens de bloqueio de ativos financeiros, além da constrição/expropriação de outros ativos imprescindíveis à consecução de suas atividades empresariais.

98. Apenas para exemplificar o cenário com o qual as Requerentes se depararam: apenas nos últimos meses foram ajuizadas centenas de execuções/cobrança, cujos valores, somados, superam a quantia de R\$ 200 milhões, e em cujos autos os exequentes/requerentes têm insistentemente requerido o deferimento de medidas constritivas e a interrupção no fornecimento de bens e serviços.

99. Ora, Exa., não parecem necessárias grandes digressões para se concluir quais e quantas seriam as catastróficas consequências da efetivação de bloqueios milionários nas contas das Requerentes, somadas à eventual retirada de ativos, interrupção no fornecimento de bens/serviços e rescisão de contratos, todos essenciais para a consecução de suas atividades. Afinal, junto com todo o reconhecimento que carregam ao longo de anos atuando no mercado, há inúmeros contratos celebrados com seus clientes que ainda devem ser cumpridos nos próximos meses e anos.

100. Estas e outras situações asfixiam as atividades das Requerentes, sendo certo que, se não mais possuir atividade ou não dispuser de meios efetivos para superação da crise, a pretendida reestruturação perante este MM. Juízo será completamente esvaziada.

101. Portanto, considerando que as medidas voltadas contra o patrimônio e às relações comerciais das Requerentes comprometem a manutenção de suas

atividades, restam suficientemente comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do pedido de recuperação judicial cujo processamento ora é requerido. Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, **de rigor que, caso este D. Juízo determine a realização de constatação prévia nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, seja imediatamente determinada a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005.**

PEDIDOS

102. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, requer-se seja concedida a tutela de urgência pleiteada, declarando-se a:

- (i) impossibilidade temporária de produção de efeitos da Notificação Farallon, pela qual noticiou-se o vencimento antecipado das debêntures e a consolidação da propriedade das ações de emissão da requerente AMMO e de titularidade da requerente CSA, não só pelas questões contratuais, mas também por serem caracterizadas como ativos essenciais, diante do fato de ser a detentora das principais marcas do Grupo Coteminas, equiparando-se, portanto, a bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Coteminas, permitindo-se a continuidade do controle e das atividades do Grupo Coteminas durante o *stay period* de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue pelas Requerentes diretamente à instituição financeira responsável pela escrituração (Itaú Corretora de Valores S.A.) e às Presidências das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais; e
- (ii) antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, para o fim de **(a)** suspender todas as ações/execuções em curso e que eventualmente venham a ser distribuídas contra as Requerentes (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005); **(b)** declarar a impossibilidade de serem retirados os bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes (art. 49, § 3º da

Lei 11.101/2005); **(c)** declarar a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; e **(d)** declarar a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e obrigações firmados com as Requerentes, única e exclusivamente em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

103.

Por sua vez, em relação ao mérito, requer-se seja:

- (i)** concedido do prazo de 30 (dias) para as Requerentes apresentarem os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005;
- (ii)** sem prejuízo de os documentos serem apresentados durante o prazo indicado no item (i) acima, **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;**
- (iii)** nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (iv)** determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (v)** intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (vi)** publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

104.

Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

105.

Adicionalmente, como medida de organização processual, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas

exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

106. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, sendo certo que o recolhimento das respectivas custas será oportunamente comprovado nestes autos¹⁵.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

De São Paulo/SP para Belo Horizonte/MG, 6 de maio de 2024.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Bernardo Bicalho A. Mendes
OAB/MG 80.990

Gilberto Gornati
OAB/SP 296.778

Elisa Azzi Diniz Maia
OAB/MG 160.445

Patricia Fernandes da Silva
OAB/SP 391.729

Lucas Henrique Bulcão Mendes
OAB/SP 429.409

¹⁵ Isso porque, no sistema PJE, as custas iniciais somente podem ser emitidas após a distribuição e consequente obtenção do número do processo. Veja-se abaixo trecho de informativo sobre o tema, extraído do portal eletrônico do eg. TJ/MG: “Desde o dia 14 de outubro de 2019, a emissão de Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária (GRCTJ), para pagamento das custas processuais iniciais relacionadas aos processos eletrônicos da 1ª instância que tramitam no sistema PJe, deve observar procedimento próprio. **Inicialmente deve ser feito o cadastro dos dados do processo no sistema PJe, realizando a distribuição. Em seguida, de posse do número do feito, a GRCTJ de custas iniciais deverá ser emitida no Portal do TJMG, por meio do link <https://guiasweb.tjmg.jus.br/guiasweb/page/usc001/primeirainstancia/emissaoDeGuia.seam>. No momento da emissão, será necessário informar o número do processo**” – informação disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/emissao-de-guia-de-custas-iniciais-dos-processos-eletronicos-do-pje.htm> (acesso em 30.4.2024).